

O TRABALHO EM CASA EM TEMPOS DE PANDEMIA E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Work at home in pandemic times and job insecurity

Área: Trabalho. Teletrabalho.

Claudia Maria de Arruda¹
Mestre em Ciências Sociais

RESUMO: Em decorrência da pandemia, Covid-19, muitos trabalhadores estão trabalhando em casa, e, em março/2020, foi publicada a MP 927 que trata, entre outros, sobre o teletrabalho. O presente artigo demonstra as dificuldades vividas por estes trabalhadores, dentro de um contexto histórico de acentuada flexibilização/precarização do trabalho, pobreza e adoecimento, e como a Medida provisória 927 poderá agravar esse quadro. Esse trabalho foi feito a partir da leitura de alguns sociólogos, buscando expor uma reflexão teórica sobre a precarização do trabalho e suas consequências, bem como publicações em jornais sobre o trabalho em casa, em tempos de pandemia, e uma breve análise da MP 927.

PALAVRAS-CHAVE: Precarização do trabalho. Pandemia. Trabalho em casa.

ABSTRACT: As a result of the Covid-19 pandemic, many workers are now working from home. In March 2020, the Provisional Measure 927 was issued, which deals, among other things, with teleworking. This article exposes the difficulties experienced by workers within a historical context of marked flexibility/precarization of work, poverty and illness, explaining how the Provisional Measure 927 may aggravate this situation. Thus, we start from the reading of some sociologists, seeking to expose a theoretical reflection on the precarization of work as well as its consequences. The analysis we carry out is also based upon some newspapers' news about working from home in times of pandemic.

KEYWORDS: Job insecurity. Work at home. Pandemic.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Precarização do trabalho. 2. Pobreza e adoecimento. 3. Pandemia e as dificuldades do trabalho em casa. 4. O teletrabalho na MP

¹ Advogada trabalhista e professora.

Introdução

Esse artigo trata do trabalho em casa, em tempos de pandemia, e nele encontramos a expressão *Home Office* e teletrabalho. Por terem significados distintos², optamos pela expressão “trabalho em casa” no título desse artigo, para contemplar essas duas modalidades.

Entendemos que seja necessário tratar desse tema nesse momento, porque esses trabalhadores, já faz tempo, estão vivendo um processo profundo de precarização das condições de trabalho, e esse artigo pretende expor as dificuldades acentuadas agora nessa modalidade de trabalho, bem como mostrar que a MP 927 - apesar de anunciar como objetivo o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e preservar o emprego e a renda - do modo como tratou o teletrabalho, poderá agravar ainda mais essa situação.

Para demonstrar esse processo de precarização e suas consequências, optamos por tratar do tema a partir da sociologia, da leitura de autores dessa área. No segundo item desse artigo, demonstramos como se deu esse processo de flexibilização/precarização das condições de trabalho e, para os limites desse artigo, não aprofundamos essa questão, apenas fazemos uma breve exposição de suas causas e consequências. No terceiro item, tratamos da questão da pobreza e do adoecimento, consequência desse processo.

Em seguida, no quarto item, tratamos do que consideramos o cerne desse trabalho, transcrevendo entrevistas publicadas pela mídia, feita com alguns trabalhadores que relatam as dificuldades vividas no trabalho em casa, em decorrência do excesso de tarefas, filhos etc., o que tem levado à exaustão física e mental, além dos casos de dificuldades nessa modalidade de trabalho, por causa dos problemas de conexão com a internet. Num contexto de precarização e pobreza, as dificuldades aumentam para quem ainda precisa bancar parte dos

² Quando falamos no teletrabalho, importante frisar que estamos falando de um trabalhador com vínculo de emprego, o qual realiza suas atividades preponderantemente fora da empresa, filial ou sede. [...] mais detalhadamente o artigo 75 B da CLT [...] quando falamos em *home office*, importante entender que esta expressão traduz o “escritório em casa”, logo aquele trabalhador registrado, o empreendedor ou o trabalhador informal, todos podem trabalhar *home office*. Mas isso não quer dizer que é mesma situação para todos [...] (Cf. <https://www.epdonline.com.br/noticias/home-office-vs-coronavirus-o-que-diz-a-lei-sobre-o-tema/2110>).

custos. No quinto item, vamos tratar da MP 927, expondo algumas críticas a ela, considerando-se o processo de flexibilização/precarização vivenciados pelos trabalhadores e, nas considerações finais, levantamos um questionamento.

1. Precarização do trabalho

A precarização do trabalho é considerada como um elemento central das políticas neoliberais, de reorganização e *divisão internacional do trabalho*, medida necessária para obtenção/manutenção dos lucros, a partir da exploração do trabalho.

No texto sobre *A sociedade dos adoecimentos no trabalho*, Ricardo Antunes demonstra que foi em resposta aos obstáculos impostos ao processo de acumulação, nos anos 1980, que um conjunto de medidas “articuladoras de velhas e novas formas de exploração do trabalho, passou a redesenhar a *divisão internacional do trabalho*, alterando também, de forma significativa, a composição da classe trabalhadora em escala global. Movendo-se com facilidade pelo globo, fortemente enraizadas no capital financeiro, um número cada vez mais reduzido de corporações transnacionais passou a impor à *classe-que-vive-do-trabalho*, nos diferentes países do mundo, patamares salariais e condições de existência cada vez mais rebaixadas”.

No Brasil, essas transformações tiveram início a partir de 1990, que, nas palavras do citado autor, ocorreram com a implantação de programas de qualidade total, dos sistemas *just-in-time* e *kanban*, além da introdução de ganhos salariais vinculados à lucratividade e à produtividade, sob uma pragmática que se adequava fortemente aos desígnios neoliberais, que possibilitou a expansão intensificada da reestruturação produtiva, tendo como conseqüências a flexibilização, a informalidade e a profunda precarização das condições de trabalho e vida da classe trabalhadora brasileira.

Em *As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado*, as autoras Franco, Druck e Silva tratam da precarização como sendo um “processo multidimensional” e de “dominação”.

[...] a precarização é um processo multidimensional que altera a vida dentro e fora do trabalho. Nas empresas se expressa em formas de organização pautadas no *just in time*, na gestão pelo

medo, nas práticas participativas forçadas, na imposição sutil de autoaceleração, na multifuncionalidade, dentre outros métodos voltados ao controle maximizado. São processos de dominação que mesclam insegurança, incerteza, sujeição, competição, proliferação da desconfiança e do individualismo, sequestro do tempo e da subjetividade. São afetadas as demais dimensões da vida social, laços familiares e intergeracionais. A desestabilização e a vulnerabilidade sociais conduzem à desvalorização simbólica, com a corrosão do sistema de valores, da autoimagem e das representações da inserção de cada um na estrutura social.

A flexibilização sintetiza o que na sociologia se tem definido como precarização do trabalho e, no dizer de Antunes, trata-se de uma forma particular assumida pelo processo de exploração do trabalho sob o capitalismo em sua etapa de crise estrutural, podendo, portanto, ser mais ou menos intensa, uma vez que não é uma forma estática.

[...] Nas épocas de crise — ainda mais quando esta tem um claro acento estrutural — o que se assiste é a sua intensificação, o que vimos denominando como a persistente tendência à precarização estrutural do trabalho em escala global, da qual o trabalho imigrante é sua expressão mais visível e brutal. Não existem, nesse sentido, limites para a precarização, mas apenas formas diferenciadas de sua manifestação. Formas capazes de articular em uma única cadeia produtiva desde o trabalho terceirizado, quarterizado, muitas vezes realizado nas casas dos próprios trabalhadores, àquele intensificado ao limite, desenvolvido nos ambientes “modernos” e “limpos” das corporações mundiais. Por isso que, sob a atual fase do capitalismo, o domínio do trabalho é, mais do que nunca, domínio do tempo de trabalho (Antunes, 2010 e 2015; Mézáros, 2007). A título de exemplificação, pode-se citar o impacto das alterações realizadas no ciclo de operações de fixação dos freios ABS em picapes S10 produzidas na General Motors do Brasil. Executadas, antes da reorganização do processo, em 175 segundos (ActualTakt Time), as operações passaram a ser desenvolvidas, em 2008, com uma redução de tempo na ordem de quase 30% (Praun, 2014, p. 113). Reduções como essas impactam, conforme declaração do vice-

presidente de manufatura da GM América do Sul, de forma bastante significativa na produção da fábrica e, conseqüentemente, na cadeia produtiva como um todo. Conforme declarou o executivo: “Graças à tecnologia e ao processo de melhorias contínuas, podemos ganhar um segundo a mais, dois segundos a mais no ciclo de cada veículo. Para se ter uma ideia da importância disso, em Gravataí, que tem capacidade para 360 mil unidades por ano, ganhar um segundo, só nas operações de gargalo da produção, significa 7 mil carros a mais por ano”⁷ (Praun, 2014, p. 25).

Consolida-se com a globalização o binômio flexibilização/precarização, sendo a terceirização uma das principais formas de flexibilização do trabalho. No artigo citado, Franco, Druck e Silva trazem a definição de terceirização a partir da perspectiva da sociologia do trabalho.

[...] trata-se de uma forma iniludível de dominação e uma prática de gestão que anula a regulação do mercado de trabalho. A terceirização lança um manto de invisibilidade sobre o trabalho real – ocultando a relação capital/trabalho e descaracterizando o vínculo empregado/empregador que pauta o direito trabalhista – mediante a transferência de responsabilidades de gestão e de custos para um “terceiro”.

O citado artigo traz ainda indicadores da precarização do trabalho no mundo, na América Latina e no Brasil, a partir do panorama apresentado pela Organização Internacional do Trabalho, que sintetiza o processo de precarização do trabalho em um quadro que trata sobre a Evolução do quadro mundial do trabalho – 1990/2007, demonstrando, em relação a *precarização do mercado de trabalho*, que houve um crescimento do chamado “emprego atípico” – mediante contratos temporários, por tempo determinado, trabalho informal, sem registro, sem direitos sociais e salários mais baixos.

Em “*Desenhando a nova morfologia de trabalho no Brasil*”, Antunes nos mostra quem é a classe trabalhadora hoje no Brasil, depois do processo de reestruturação produtiva, que teve início aqui desde 1980, chamando a atenção para uma contradição, porque, em plena *era da informatização do trabalho*, vem ocorrendo também um aumento da *informalização do trabalho*, presente na ampliação dos terceirizados, subcontratados, flexibilizados, em tempo parcial,

teletrabalhadores, ampliando o universo do trabalho precarizado, citando, como exemplos dessa fenomenologia da superexploração do trabalho no Brasil, a indústria automobilística, a agroindústria, a produção agrícola, e os serviços de *telemarketing e callcenter*.

Os relatos dos trabalhadores citados no referido artigo, em resumo, são de exigência de produtividade, metas, avaliações em equipe, medo de perder o emprego, trabalho em clima de terror, enfim, mais trabalho, menos proteção e menos salário.

Assim, com a flexibilização/precarização, o ambiente do trabalho passa a ser, em muitos casos, um espaço de adoecimento. Ainda entre os indicadores da precarização do trabalho no Brasil, temos também as formas de violência psicológica, tais como o assédio moral, o assédio organizacional e os transtornos mentais.

2. Pobreza e adoecimento

Considerando-se a que “*mais da metade dos trabalhadores brasileiros têm renda menor que um salário mínimo*”, conforme números do IBGE publicado pelo *Jornal O Globo*, em 16/10/2019: *Pesquisa do IBGE mostra que 54 milhões de brasileiros receberam, em média, R\$ 928 mensais em 2018*, destacamos aqui a situação de muitos trabalhadores brasileiros, no que diz respeito ao adoecimento no trabalho.

Aliás, no artigo já exposto sobre “*As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado*”, as autoras chamam a atenção para a ausência de estudos sobre isso: “temos poucos estudos com enfoque mais direcionado aos contextos de pobreza no âmbito da psicopatogênese dos transtornos mentais relacionados ao trabalho. Por isso, realizamos a escolha de lembrar aqui os trabalhadores destes contextos, deixando de focalizar outros já mais estudados nos estratos socioeconômicos médios”.

Assim, demonstram como pobreza e pouca instrução estabelecem uma vulnerabilidade maior ao adoecimento tanto do ponto de vista orgânico, citando como exemplo a deficiência nutricional, quanto pela falta de acesso ao conhecimento e/ou a instâncias que ofereçam suporte social.

Destacamos, desse artigo citado, o fenômeno do *presenteísmo*, quando trabalhadores estão presentes no trabalho, apesar de doentes, o que deve ser entendido dentro de um contexto de precarização, conforme abaixo transcrito.

[...] No contexto da precarização, é necessário considerar, também, o fenômeno do presenteísmo, em que muitos assalariados, mesmo adoecidos, não revelam seus sintomas no trabalho nem procuram benefícios pelo medo de perder o emprego ao terminar o período de afastamento. Aliados a esse temor, às vezes fortes mecanismos de negação psicológica dos sintomas fazem com que nem os próprios assalariados reconheçam os agravos sofridos por sua saúde. Em muitos casos, as pessoas ficam muito tempo sem procurar qualquer tratamento. Deste modo, os processos mórbidos evoluem, cronificam e se agravam. Um conjunto de estudos indica que especialmente a morbidade psiquiátrica esteja tendo, em todos os países, um ocultamento importante e desastroso em seus desdobramentos. Relatório recente demonstra preocupação na Europa e nos Estados Unidos com a expansão do presenteísmo e os custos daí decorrentes (BADURA, 2009). O agravamento da patologia invisibilizada, quando a intensificação dos sintomas atinge finalmente um grau impossível de conciliar com o trabalho, culmina em afastamento prolongado— que implica em altos custos previdenciários, sociais e humanos. Outra decorrência é a de registros de morbidade falseados pelo presenteísmo.

O medo de perder o trabalho leva os trabalhadores a enfrentar situações adversas e, nesse contexto de precarização e pobreza, é que podemos compreender melhor a manchete publicada no El País dia 17/03/2020: *No Brasil informal com coronavírus, domésticas dependem de altruísmo de patrões para evitar contágio. Trabalhadoras sem contrato encontram obstáculos para ficar em casa. Nas favelas, falta de estrutura e alta densidade populacional dificultam prevenção. Rede de proteção social amenizaria o quadro.*

Um pouco de história ajuda a entender essa situação, no caso da citada manchete um descaso com a saúde do trabalhador. A auditora fiscal do trabalho Mara Camisassa, em *História da Segurança e Saúde no Trabalho no Brasil e no mundo*, assim escreve sobre o nosso atraso na questão da proteção dos trabalhadores.

[...] Enquanto no início do século XIX, a Inglaterra já se preocupava com a proteção dos trabalhadores das indústrias têxteis, (ainda que com obrigações absurdas para a nossa referência atual, porém

aplicáveis à época), somente no final daquele século, por volta de 1870 é que se tem notícia da instalação da primeira indústria têxtil no Brasil, no estado de Minas Gerais. E somente vinte anos depois é que surgiria no Brasil um dos primeiros dispositivos legais relativos à proteção do trabalho, mais precisamente em 1891, com a publicação do Decreto 1.313 que tratava da proteção do trabalho de menores. Os trabalhadores adultos não eram abrangidos por este decreto. Estávamos nos primeiros anos da república velha e o Brasil começava a dar os primeiros passos, ainda bastante tímidos, em direção à proteção do trabalho. Enquanto isso, na Inglaterra já havia, há mais de oitenta anos, uma regulamentação sobre o trabalho infantil, através da *Factory Law*!

3. Pandemia e as dificuldades do trabalho em casa

Vamos agora transcrever as respostas de alguns trabalhadores entrevistados, dando “voz” a eles, nesse artigo, com o objetivo de ter uma real dimensão dos seus problemas em relação ao trabalho em casa, nesses tempos de Pandemia. Consideramos os relatos abaixo transcritos como sendo uma amostra da realidade que, certamente, atinge milhões de trabalhadores no Brasil, até porque os números citados acima comprovam o baixo salário que a maioria recebe.

Home office na pandemia pode levar profissionais à exaustão . Trabalhadores somam excesso de tarefas, isolamento e cuidado com filhos. Folha de S. Paulo 04/04/2020.

[...]

O professor Douglas Sanches (39), nunca esteve tão atarefado. Há duas semanas, ele se dedica à criação de um ambiente virtual de aulas para a escola na qual é assessor pedagógico, em Guarulhos, na Grande São Paulo. “Eu fico o tempo todo online para tirar dúvidas em seis grupos de WhatsApp, carrego o celular três vezes por dia. O desgaste é muito maior, diz. Depois de exceder o expediente nos primeiros dias, ele e seus colegas chegaram à conclusão de que precisam respeitar o horário comercial para não enlouquecerem. “Mesmo assim, das 8h às 18h não tenho pausa. Se eu parar, vou ter

que esticar o trabalho.” A publicitária Laura, nome fictício, 26, tem começado a jornada antes do horário, terminado depois e reduzido o intervalo de almoço. “Se você é ansioso e tem prazos curtos de entrega, o home office te estimula a não cumprir os momentos de descanso”, afirma. Ela sente pressão para se manter disponível o tempo todo e responder as demandas imediatamente, “E, depois de trabalhar, você ainda está em casa isolada e preocupada com a doença. É extenuante”. O clima de exceção aumenta a sensação de desgaste, diz Maria da Conceição Uvaldo, pesquisadora do instituto de Psicologia da USP, Universidade de São Paulo. “As tarefas Podem ser as mesmas, mas a situação não é a mesma. O trabalho fica mais denso e difícil”. [...] Gerente de RH em uma grande empresa, Larissa, nome fictício, 36, teve um aumento considerável no volume de trabalho por causa do período conturbado. Ao mesmo tempo, precisa dar atenção integral à filha de 2 anos. O marido está em home office, mas só ajuda no cuidado com a criança. “As responsabilidades principais para mim. Há um machismo estrutural, muitos homens não foram nem estimulados a desenvolver algumas habilidades.” Para dar conta de tudo, ela tem feito reuniões por teleconferência mais rápidas durante o dia e estendido a jornada até a madrugada. “Este contexto mexe com o relógio biológico, tem um estresse, uma incerteza. Isso não é sustentável, baixa a imunidade de qualquer um”, diz Larissa, preocupada em se manter saudável durante a pandemia. Com filhos maiores, de 5 e 7 anos, a secretária executiva Simone dos Reis, 35, enfrentou dificuldades na primeira semana de home office, mas agora se diz adaptada à rotina. Ela conta com o apoio da empresa para fazer um horário mais flexível, com pausas três vezes ao dia, para dar as refeições às crianças e ajudá-las com a lição de casa, que precisa ser enviada às escolas. “Se não estou online ou não respondi no WhatsApp, os executivos sabem que é porque estou com os meus filhos”, afirma Simone, cujo marido precisa trabalhar fora de casa.

Nas periferias, trabalhar em casa durante pandemia esbarra na qualidade da internet, Folha de S. Paulo, 29 de março de 2020.

[...] Desde a última quarta-feira, 18, Deise Dantas (34), precisou

mudar o local de trabalho por causa da quarentena imposta pelo coronavírus. Recepcionista de uma clínica médica no Morumbi, ela começou a trabalhar na lavanderia de onde mora, uma casa alugada em Taboão da Serra, na Grande São Paulo. Os colegas de trabalho deram lugar a um papagaio que repete tudo que ela fala ao telefone e as mesas a máquinas de lavar roupa. A escolha do local é porque ali é o único lugar da casa onde a internet pega. “Não temos wi-fi, tenho que rotear a internet do meu celular para o notebook e o celular da empresa”, diz. “Não tenho privacidade nenhuma, porque é um cômodo compartilhado com minha mãe e as proprietárias da casa. Mas não tem jeito, é só aqui que funciona. Dentro de casa mal consigo receber mensagens no WhatsApp”. [...] nas periferias da capital e de municípios da Grande São Paulo, enviar e-mails, participar de vídeo chamadas, estudar e até assistir a filmes em plataformas de streaming esbarra em um problema técnico: a má qualidade da conexão. Para conseguir isso, alguns entraram no prejuízo. O analista de clientes Vagner Santos, 30, trabalha em uma agência de publicidade. Morador do Jabaquara, na zona sul da capital, precisou arcar com o valor de instalação de um pacote de softwares que necessitaria ter no computador pessoal para conseguir fazer o home office. Ele já chegou a ter uma conexão própria em casa, mas precisava pagar R\$ 119 por 35 mbps, que nunca chegavam corretamente. “Já cheguei a ficar vários dias com interrupção do sinal de cinco em cinco minutos. Eles vinham, trocavam e continuava assim.” O valor começou a pesar no bolso e hoje Santos divide os mesmos 35mbps com dois vizinhos. Para trabalhar em casa, ele precisou investir. “A empresa chegou a perguntar se eu queria levar o meu desktop para minha casa. Eu disse que não, pois não tenho o cabo de rede e nem onde conectar, teria que ser um equipamento que funcione por conexão wi-fi, já que eu uso a internet do meu vizinho”, diz. Ele precisou gastar R\$ 70 na instalação, dinheiro que não tinha momento. “A empresa pagou R\$50 de ajuda de custo, mas a gente sabe que eles serão bem mais altos que isso”. [...] no extremo Leste de São Paulo, em São Miguel Paulista, a assistente jurídica Juliana Cristina Galzo, 26, está trabalhando em casa desde o dia 19. Durante o expediente ela precisa cuidar da filha de um ano e cinco meses. Uma das formas de entreter a criança são as músicas

e vídeos no Youtube. Porém, como a conexão de internet é fraca, os players sempre ficam travando. “Trabalho no meu notebook, minha filha praticamente adotou meu celular. Às vezes ela fica irritada, porque o vídeo trava. É sempre um problema da internet que não quer carregar. Aí ela me chama, vem para meu colo, eu paro de trabalhar. É uma sequência”, diz. Juliana compara que uma tarefa que fazia em 10 minutos no escritório demora meia hora por causa da velocidade da internet. Até o começo deste ano, a única operadora de internet via wi-fi que chegava em seu bairro era a Vivo, com um pacote de baixa velocidade. A partir de janeiro, a Claro começou a atender a região. Devido à necessidade de ficar mais em casa, a assistente tentou mudar de operadora, mas não conseguiu. “Eles falaram que só poderiam fazer a instalação depois do período de quarentena. Então não fechariam nenhum novo contrato até lá.”

Temos aqui, conforme dito, uma amostra do que muitos, talvez a maioria dos trabalhadores, nessa modalidade de trabalho, estão vivenciando nesse momento de pandemia. O perfil dos trabalhadores brasileiros e seus salários não deixam dúvidas.

4. O teletrabalho na MP 927/20

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, dispõe sobre *medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, Covid-19*.

Tratamos, brevemente, dessa medida não com o objetivo de uma análise técnico-jurídica, mas trazendo tal medida para dentro do contexto de precarização dos direitos trabalhistas até aqui desenvolvido, expondo, sucintamente, algumas críticas a ela.

O artigo terceiro da citada medida prevê que ela tem como objetivo enfrentar os efeitos econômicos, decorrentes do estado de calamidade pública, e preservar o emprego e a renda; como uma das medidas, para isso, está o teletrabalho.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as

seguintes medidas: I - o teletrabalho.

A crítica feita pelo Desembargador Jorge Luiz Souto Maior em relação a MP 927 vem ao encontro do que foi exposto nesse artigo até aqui, vejamos:

[...] Pedir às pessoas que trabalham já com salários rebaixados e condições precárias, diante da última reforma trabalhista, que recaia sobre elas essa conta é completamente desproporcional. É desumano. É pior. Do ponto de vista sanitário e econômico, implica agravamentos muito sérios, que vão nos acompanhar mesmo depois que o risco de contágio diminuir. (Redebrasilatual.com.br em 23/03/2020).

Ao escrever sobre o tema em “*MP 927: da pandemia ao pandemônio*”, o citado Desembargador faz as seguintes considerações sobre o teletrabalho:

[...] No teletrabalho, a MP, no art. 4º diz, expressamente, que “o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho”. Quanto aos custos do trabalho em casa, o § 3º do art. 4º da MP volta ao disfarce do contrato individual, deixando que o super poder do empregador estabeleça em contrato o contrário do que seria a regra natural, qual seja, a de que os custos ficassem ao encargo do empregador, já que não pertence ao empregado os riscos da atividade econômica. Depois a MP (§ 4º do art. 4º) ainda se preocupa em estabelecer garantias para que os eventuais custos suportados pelo empregador para o teletrabalho lhe sejam revertidos pelo empregado e em vetar a consideração da sobrejornada em razão da submissão ilimitada ao trabalho que o trabalho por aplicativos e programas possibilitam (§5º do art. 4º). (Fonte *jorgesoutomaior.com*, publicada em 25/03/2020).

A ANAMATRA, em nota publicada, entende que essa MP pede sacrifício apenas do trabalhador, não havendo a busca de soluções baseadas em pactos de

solidariedade.

[...]

3. Ao apenas pedir o sacrifício individual das pessoas que necessitam do trabalho para viver, a MP n° 927 indica que soluções que impliquem em pactos de solidariedade não serão consideradas, tais como a taxaço sobre grandes fortunas, que tem previsão constitucional; a intervenço estatal para reduço dos juros bancários, inclusive sobre cartão de crédito, que também tem resguardo constitucional; a isenço de impostos sobre folha de salário e sobre a circulaço de bens e serviços, de forma extraordinária, para desonerar o empregador.

Também a Ordem dos Advogados do Brasil publicou um Parecer³, no qual aponta como a MP 927 está em desarmonia com os princípios elementares do Direito do Trabalho e com a Constituição Federal, por fomentar a celebraço de **acordos de trabalho individuais** “de maneira exagerada e prejudicial aos trabalhadores (art. 2º). Além disso, o empregador passa a ter poder exclusivo sobre matérias tipicamente coletivas, como a prorrogaço de convençoes e acordos coletivos de trabalho (art. 30)”. (os grifos feitos nesse Parecer são nossos).

Também se manifesta sobre a **antecipação de férias e feriados, com postergação de pagamentos**, “mediante a qual se passa a considerar que, em sua permanência doméstica compulsória, o trabalhador possa estar em pleno gozo do descanso preconizado anualmente pela Carta Magna (art. 7º, XVII, da Constituição brasileira)”, afirmando ser uma medida lesiva aos trabalhadores e uma afronta à Constituição.

Sobre saúde e segurança do trabalho, o referido Parecer aponta que a MP também afeta elementos de resguardo à integridade física dos trabalhadores e à adequada fiscalizaço de suas condições de trabalho, em momento caracterizado com tamanha atmosfera de risco (art. 15, 16, 17, 29 e 31), tratando dos trabalhadores em serviços essenciais.

Haverá, em função da essencialidade de diversos serviços, a manutenço do trabalho presencial em inúmeros setores. Pois

³ PARECER – MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22/3/2020. Disponível em: < <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/03/b48d1ee4-5455-4d43-a894-15baf489ca87.pdf> >. Acesso em 20 mar 2020.

justamente em relação a esses trabalhadores, muitos das áreas de saúde ou fornecimento de víveres, combustíveis, energia, transporte, dentre outras atividades indispensáveis, que exercem suas profissões em condições praticamente heroicas, a **MP 927 temporariamente suprime garantias básicas à sua saúde e segurança**”, determinando ainda a suspensão de exames médicos ocupacionais, “imprescindíveis ao monitoramento da saúde desses profissionais (art. 15). Mais adiante, de modo incompreensível, ficam sobrestados os treinamentos relativos à saúde e segurança do trabalho, precisamente quando tais empregados estarão submetidos a uma inédita carga de exposição a riscos (art. 16)”.

O artigo 29⁴ da referida MP dispõe que “os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) **não serão considerados ocupacionais**, exceto mediante comprovação donexo causal”. Quanto a esse artigo, o citado Parecer faz críticas, inclusive com base em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de doenças ocupacionais, nos casos de exposição a riscos inerentes à atividade executada pelo trabalhador, vejamos:

[...] aqueles que adoecerem no seu ambiente de trabalho com a contaminação do vírus, enquanto estiverem corajosamente trabalhando para propiciar o provimento essencial do conjunto da sociedade que estará em isolamento residencial, sequer terão a garantia de ver esse infortúnio classificado objetivamente como ocupacional, isto é, decorrente do exercício do trabalho. Segundo a absurda proposição legislativa contida na MP 927, a vítima de moléstia nessas condições terá que proceder a uma desafiadora comprovação do nexode causalidade, ficando adstrita, portanto, à chamada *responsabilidade subjetiva*. A perplexidade diante de tal dispositivo deriva, ademais, da recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em Repercussão Geral no Recurso

⁴ Conforme informa o site do STF, em 30/04/2020: STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19. Foram suspensos os dispositivos que afastam a natureza ocupacional dos casos de Covid-19 e restringem a atuação dos auditores fiscais. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/> >. Acesso em 20 mar 2020.

Extraordinário nº 828.040-DF, adotada no dia 12/3/2020, que asseverou haver, à luz da Constituição, *responsabilidade objetiva* do empregador por danos decorrentes de doenças ocupacionais nos casos de exposição a riscos inerentes à atividade executada pelo trabalhador.

O artigo 31 da MP 927 prevê que “durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades [...]”.

De acordo com a OAB, esse enfraquecimento das atividades fiscalizatórias das relações trabalhistas nesse momento, associado à exclusão da carreira dos Auditores Fiscais do trabalho do rol de atividades essenciais, enumeradas pelo Decreto nº 10.282, de 20/3/2020, conduz à “**desproteção de trabalhadores de diversas categorias, sobretudo na área da saúde, uma vez que estarão desprovidas de um instrumento eficaz para lhes assegurar o mínimo de condições dignas de trabalho**”.

Assim, diante do que foi exposto, entendemos pela aplicação do Princípio da proibição do retrocesso social. Trata-se, conforme escreveu Marcelo Casseb Continentino⁵ citando Ingo W. Sarlet, de “toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)”.

Mas é preciso reconhecer as dificuldades atuais na efetiva aplicação desse princípio, até porque nomes como Gomes Canotilho e mesmo Tribunais, como em Portugal com a chamada “jurisprudência da crise”, estão com outro entendimento quanto à aplicação desse princípio, conforme Continentino nos mostra no citado artigo, a saber:

[...]em estudos mais recentes, J.J. Gomes Canotilho foi suficientemente claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, rompendo com a tese outrora defendida: “O rígido princípio da ‘não reversibilidade’

⁵ In: *Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf> >. Acesso em 20 mar 2020.

ou, formulação marcadamente ideológica, o ‘princípio da proibição da evolução reaccionária’ pressupunha um progresso, uma direcção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizámos noutros trabalhos. ‘A dramática aceitação de ‘menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos’, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.” [...] O Tribunal Constitucional de Portugal, por sua vez, ao desenvolver a denominada “jurisprudência da crise”[7], evoluiu substancialmente em seus posicionamentos, de modo que vem com certa cautela tolerando restrições a benefícios sociais anteriormente conquistados em face da crise econômica e financeira. Nesse contexto de emergência financeira, conforme se pode observar nos Acórdãos 399/2010, 396/2011 e 353/2012, o Tribunal Constitucional admitiu a redução salarial progressiva de 3,5% até 10% dos servidores públicos, a suspensão do adicional de férias e do décimo terceiro e a própria redução dos vencimentos dos servidores em até 25% [...].

Marcelo Braghini, ao defender a constitucionalidade da MP 927⁶, afirma que o não retrocesso social admite, diante da nova realidade econômica e social, uma “reversibilidade”, um “realinhamento”, vejamos:

[...]

(iv) Fato Econômico Superveniente e Não retrocesso social: o perfil constitucional do princípio do não retrocesso social (art. 7º, caput, da CF) se harmoniza com o fato econômico superveniente, admite, dentro da densidade normativa das regras constitucionais de conteúdo social, com efeito concreto, instrumental, desenvolvido no âmbito infraconstitucional diante da sua conformação a nova realidade econômica e social, dentro de alguns limites por óbvio, a reversibilidade fática do princípio se assenta diante de recessões e

⁶ In: *7 Pontos da Constitucionalidade do Acordo Individual da MP 927 e 936*. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/324759/7-pontos-da-constitucionalidade-do-acordo-individual-da-mp-927-e-936> >. Acesso em 20 mar 2020.

crises econômicas, o que permite o realinhamento com a proteção dos direitos prestacionais de conteúdo social.

Se considerarmos que o Direito do Trabalho lida com o poder econômico, não será difícil compreender que as mudanças, as quais atingem a vida dos trabalhadores, em especial com a precarização das condições de trabalho, são decorrentes das mudanças que atingem o Direito e a Justiça do Trabalho.

E, se é para considerar o contexto de crise econômica diante de tais mudanças, para muitas tidas como necessárias, entendemos que é preciso considerar também que se de um lado temos milhões de trabalhadores abrindo mão de direitos, trabalhando mais e ganhando menos para “salvar empregos”, do outro lado temos que, em 2018, **após a reforma trabalhista**, conforme escreve Souto Maior.

as remessas de lucros e dividendos feitas por empresas estrangeiras com sede no País somaram US\$ 5,109 bilhões em agosto, segundo dados divulgados nesta sexta-feira (23) pelo Banco Central (BC). O resultado representa **o maior volume de remessas** no mês desde o início da série histórica, iniciada em 1947” [16]. [...] **o lucro dos bancos cresceu** 17% no 2º semestre de 2018, em comparação com o mesmo período do ano passado, chegando a R\$ 16,88 bilhões [23], ao mesmo tempo em que a projeção de crescimento do PIB nacional em 2018 é de apenas 1,44% [24]⁷. (grifo nosso).

Temos que, no dizer desse jurista, “ainda que com todas as evidentes adversidades, **é essencial não desistir e estabelecer um enfrentamento também técnico-jurídico** contra todos os argumentos que militem em favor do retrocesso da condição humana, **mas tendo certo que apenas a institucionalidade do Direito não basta.**”⁸

O direito tem seus limites e, conforme afirma o referido autor, “muita coisa evoluiu na Justiça. No entanto, ainda convivemos com trabalhadores em condição de escravidão [...] Quem tem o destino nas mãos para reescrever a

⁷ In: *É preciso enfrentar os argumentos a favor do retrocesso da condição humana*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/souto-maior-preciso-enfrentar-retrocesso-condicao-humana> > . Acesso em: 20 mar 2020.

⁸ *Ibidem*

história é a classe trabalhadora, não os juristas.”⁹

Encerramos esse artigo deixando como reflexão a questão da democracia, afinal, o artigo 1º da Constituição Federal está em vigência e ele dispõe: Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...] (grifo nosso).*

Entendemos que é preciso considerar a questão da democracia no Direito do Trabalho não apenas do ponto de vista formal, porque “é impossível falar em democracia sem o reconhecimento da **dignidade do ser humano**, que deve ser analisado também através da efetivação dos direitos trabalhistas, afinal, o ser humano e o trabalho caminham juntos, um precisando do outro para sua plena realização. **O sistema não fecha sem a devida valorização e efetivação dos direitos trabalhistas, afinal, ficam prejudicadas tanto a distribuição de renda, como a inclusão social (de uma parcela significativa da nação)”**. (Muniz e Rocha). (grifo nosso).

Considerações Finais

Em resumo, demonstramos como tem sido difícil, para uma parcela dos trabalhadores brasileiros, o trabalho em casa devido ao isolamento social obrigatório, em decorrência de um processo de flexibilização e precarização dos direitos trabalhistas.

Muito trabalho, baixos salários, insegurança, medo, exaustão física e mental têm sido a rotina de muitos trabalhadores brasileiros, e a MP 927 pode ainda agravar esse quadro, considerando-se o modo como tratou o teletrabalho.

Diante desse quadro, terminamos esse artigo com uma pergunta: como iremos tratar a questão da democracia, considerando-se a situação/realidade atual de milhões de trabalhadores brasileiros e o Direito do Trabalho no Brasil?

⁹ In: *A legalização da classe trabalhadora. Em lançamento de livro, juízes debatem sobre os limites do direito trabalhista*. Disponível em: < <http://www.sindmetalsjc.org.br/noticias/n/2945/em-lancamento-de-livro-juizes-debtem-sobre-os-limites-do-direito-trabalhista> >. Acesso em 20 mar 2020

Referências bibliográficas

ALVES, Giovanni. *O duplo negativo do capital. Ensaio sobre a crise do capitalismo global*. Bauru: Projeto Editorial PRAXIS, 2018.

ANAMATRA. *Anamatra se manifesta sobre o teor da MP 927/2020*. Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29459-anamatra-se-manifesta-sobre-o-teor-da-mp-927-2020> > . Acesso em: 23 mar de 2020.

ANTUNES, Ricardo. PRAUN, Luci. *A sociedade dos adoecimentos no trabalho*. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n123/0101-6628-sssoc-123-0407.pdf> > . Acesso em: 23 mar de 2020.

ANTUNES, Ricardo. *Desenhando a nova morfologia do trabalho no Brasil*. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/83893> > . Acesso em: 23 mar de 2020.

BRAGHINI, Marcelo. *7 Pontos da Constitucionalidade do Acordo Individual da MP 927 e 936*. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/324759/7-pontos-da-constitucionalidade-do-acordo-individual-da-mp-927-e-936> > . Acesso em 20 mar 2020.

CAMISASSA, Mara. *História da Segurança e Saúde no Trabalho no Brasil e no mundo*. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2016/03/23/historia-da-seguranca-e-saude-no-trabalho-no-brasil-e-no-mundo/> > . Acesso em: 23 mar de 2020.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf> > . Acesso em 20 mar 2020.

DRUCK, Graça. FRANCO, Tânia. SELIGMANN-SILVA, Edith. *As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado*. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572010000200006 > . Acesso em: 23 mar de 2020.

FELICIO, Ana Beatriz. *Nas periferias, trabalhar em casa durante pandemia esbarra na qualidade da internet*. Jornal Folha de São Paulo, 29 mar de 2020. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/nas-periferias-trabalhar-em-casa-durante-pandemia-esbarra-na-qualidade-da-internet.shtml> > . Acesso em: 30 mar 2020.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *MP 927 é 'desumana', aponta desembargador Souto Maior*. Disponível em: < <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2020/03/mp-927-souto-maior/> > . Acesso em: 25 mar 2020.

_____. *MP 927: da pandemia ao pandemônio*. Disponível em: < <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-927-da-pandemia-ao-pandemonio> > . Acesso em: 25 mar de 2020.

_____. *É preciso enfrentar os argumentos a favor do retrocesso da condição humana*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/souto-maior-preciso-enfrentar-retrocesso-condicao-humana> > . Acesso em: 20 mar 2020.

_____. *A legalização da classe trabalhadora. Em lançamento de livro, juízes debatem sobre os limites do direito trabalhista*. Disponível em: < <http://www.sindmetalsjc.org.br/noticias/n/2945/em-lancamento-de-livro-juizes-debatem-sobre-os-limites-do-direito-trabalhista> > . Acesso em 20 mar 2020

MEDIDA PROVISÓRIA n. 927, de 22 de março de 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm . > Acesso em: 25 mar 2020.

MUNIZ, Carolina. *Home office na pandemia pode levar profissionais à exaustão. Trabalhadores somam excesso de tarefas, isolamento e cuidado com filhos*. Jornal Folha de São Paulo, 04 de abril de 2020. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/sobretudo/carreiras/2020/04/home-office-na-pandemia-pode-levar-profissionais-a-exaustao.shtml> > . Acesso em: 05 abr 2020.

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. ROCHA, Cláudio Jannotti da. *Os Direitos Fundamentais e o Direito do Trabalho*. Disponível em: < http://www.lex.com.br/doutrina_26646253_OS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_E_O_DIREITO_DO_TRABALHO.aspx > . Acesso em: 25 mar de 2020.